
**MATERNIDADE E CÁRCERE: ANÁLISE DA REALIDADE DOS PRESÍDIOS
FEMININO DE TUBARÃO/SC E REGIONAL DE CRICIÚMA/SC****Relações Sociais e Direitos Humanos**

Novos paradigmas do Direito

**Andiara Pickler Cunhar¹; Moacir Damazio¹; Pedro Zilli Neto¹;
Silvana Pisone Zomer¹;**

1. Centro Universitário Barriga Verde - Unibave

Resumo: o presente estudo versa sobre a Maternidade e Cárcere: análise da realidade dos presídios Feminino de Tubarão-SC e Regional de Criciúma/SC, possuindo como objetivo geral conhecer referidos sistemas prisionais, no que diz respeito às questões inerentes ao período gestacional das mulheres encarceradas, pré-natal, pós-parto e recém-nascido, que constituem direitos fundamentais e sociais. Para tanto, dividiu-se o trabalho em três capítulos, quais sejam a fundamentação teórica, as delimitações metodológicas e a apresentação e discussão dos resultados. Com o intuito de atingir os objetivos e obtendo respostas ao problema proposto, utilizou-se como mecanismo metodológico, a pesquisa bibliográfica e exploratória e as técnicas de entrevistas e questionários, sendo as entrevistas realizadas junto aos diretores e Assistente Social dos presídios Feminino de Tubarão-SC e Regional de Criciúma/SC e os questionários realizados junto as detentas gestantes e pós-gestante, também dos referidos presídios. O presente trabalho possui uma relevância social e teórica, pois tem como finalidade demonstrar se os Presídios Feminino de Tubarão-SC e Regional de Criciúma/SC cumprem ou não a legislação no que diz respeito às questões inerentes ao período pré-natal, pós-parto e recém-nascido.

Palavras-chave: Maternidade. Cárcere. Direitos fundamentais. Direitos Sociais.

Abstract: This study has the purpose to know the prison system Prison Women's Prison Shark SC and SC - Regional Cricklewood , with regard to issues related to prenatal , postpartum and newborn. Therefore bibliographical research and exploratory, qualitative approach and quantitative interview techniques and questionnaire, and interviews with the directors and applied social worker and questionnaires administered to pregnant and post - pregnant from prisons mentioned above. In turn, that study is divided into three chapters, which are the theoretical, methodological delimitations and the presentation and discussion of results. This work has a social relevance and theoretical, as it will verify and demonstrate the Women's Prison and Prison Shark SC - SC Regional Cricklewood they comply with the law with regard to issues related to pre -natal, post- childbirth and newborns, which are fundamental rights and social.

Keywords: Motherhood. Jail. Fundamental rights. Social Rights.

Introdução

O presente trabalho tem como tema a Maternidade e Cárcere: análise da realidade dos Presídios Feminino de Tubarão-SC e Regional de Criciúma/SC, apresentando como problema a seguinte diretriz: O sistema prisional feminino de Tubarão-SC e de Criciúma/SC asseguram às mães presidiárias o direito de assistência durante o período pré-natal e pós-parto, estendendo o direito ao recém-nascido?

O objetivo geral se trata de conhecer referidos sistemas prisionais no que diz respeito às questões inerentes ao período pré-natal, pós-parto e recém-nascido. Já os objetivos específicos são: estudar brevemente o percurso histórico do ordenamento jurídico no que diz respeito ao tema proposto na pesquisa; compreender o ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos fundamentais e sociais das detentas gestantes e pós-gestantes em realizarem acompanhamento pré-natal e pós-parto, estendendo o direito ao recém-nascido; conhecer a estrutura prisional do Presídio Feminino de Tubarão-SC e do Presídio Regional de Criciúma/SC, verificando se estas unidades estão adequadas para o atendimento das detentas gestantes e pós-gestantes, em respeito aos direitos fundamentais e sociais; verificar junto as detentas gestantes e pós-gestantes o conhecimento que possuem do direito ao pré-natal, pós-parto e de permanecerem com seus filhos durante o período estipulado por lei, e se as mesmas usufruem deste direito.

O tema em estudo resta relevante devido à importância do acompanhamento pré-natal e pós-parto durante o período gestacional e após este período, bem como a importância do aleitamento materno a uma criança nos primeiros anos de vida. Ademais, a relação afetiva entre mãe e filho é fundamental ao desenvolvimento da criança.

No entanto, algumas mulheres, durante este período, se encontram cumprindo pena privativa de liberdade, o que enseja responsabilidade aos presídios em concretizarem os direitos assegurados em Lei, direitos estes considerados fundamentais e sociais, como por exemplo, assistência durante o período pré-natal e pós-parto, estendendo o direito ao recém-nascido.

Partindo desta premissa, o trabalho é justificado com o intuito de verificar se os Presídios Feminino de Tubarão-SC e Regional de Criciúma/SC oferecerem condições adequadas para que as encarceradas possam realizar acompanhamento pré-natal e pós-parto e se possuem instalações apropriadas à permanência da mãe com seu filho.

Procedimentos Metodológicos

Na presente pesquisa, adotou-se o método bibliográfico e exploratório. O primeiro restou utilizado devido aos objetivos específicos, em que será estudado brevemente o percurso histórico do ordenamento jurídico no que diz respeito ao tema proposto na pesquisa e compreendido o ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos fundamentais e sociais das detentas gestantes e pós-gestantes em realizarem acompanhamento pré-natal e pós-parto, estendido o direito ao recém-nascido.

O método exploratório, restou utilizado para conhecer a estrutura prisional dos Presídios Feminino de Tubarão-SC e Regional de Criciúma/SC, verificando se estas unidades estão adequadas para o atendimento das detentas gestantes e pós-gestantes, em respeito aos direitos fundamentais e sociais e verificar junto as detentas gestantes e pós-gestantes o conhecimento que possuem do direito ao pré-natal, pós parto e de permanecerem com seus filhos durante o período estipulado por lei, e se as mesmas usufruem deste direito.

Ademais, utilizou-se no presente estudo, levantamento bibliográfico e levantamento de informações sobre um objeto determinado onde se analisou e descreveu a realidade do presídio.

No estudo, além da pesquisa bibliográfica, utilizou-se dos instrumentos denominados entrevista e questionário.

A entrevista restou aplicada aos diretores e assistentes sociais do Presídio Feminino de Tubarão-SC e Presídio Santa Augusta de Criciúma – SC. O questionário, por sua vez, aplicou-se às presidiárias gestantes e pós-gestantes.

No contexto do estudo em tela, utilizaram-se as abordagens qualitativa e quantitativa.

Inicialmente, observa-se a abordagem quantitativa em razão da presença de dados estatísticos, obtidos a partir de determinadas respostas contidas no questionário aplicado às presidiárias gestantes e pós-gestantes.

A abordagem qualitativa, por sua vez, apresenta-se também em virtude do referido questionário, bem como das entrevistas realizadas junto às assistentes sociais e diretores, onde se buscou conhecer a realidade dos Presídios Feminino de Tubarão-SC e Regional de Criciúma/SC, no que diz respeito ao binômio maternidade/cárcere.

A população participante da investigação foi constituída por funcionárias e presidiárias do Presídio Feminino de Tubarão - SC, localizado à Rua Manoel Miguel Bittencourt, n. 718, bairro Humaitá, Tubarão - SC e por funcionários e presidiárias do Presídio Santa Augusta, localizado à Rua Hortência Alda de Souza Medeiros, n. 65, bairro Santa Augusta, Criciúma – SC.

O total da população e amostra, em ambos os locais pesquisados foi de 100% (cem por cento). No Presídio Feminino de Tubarão-SC entrevistou-se a Diretora e a Assistente Social, aplicando-se questionário a 01 (uma) presidiária gestante (única gestante que havia no presídio). Já no Presídio Regional de Criciúma-SC entrevistaram-se o Diretor e a Assistente Social, aplicando-se questionário a 02 (duas) presidiárias gestantes e 01 (uma) presidiária pós-gestante que convive com seu filho no presídio.

Para a realização desta pesquisa escolheu-se a amostragem não probabilista por tipicidade, haja vista que as entrevistas e os questionários foram aplicados em uma população delimitada e objetiva, ou seja, típica.

Em outras palavras, somente esta população poderia ser entrevistada e questionada para obter-se os objetivos do presente estudo.

Resultados e Discussão

A pesquisa foi realizada com o intuito de cumprir o objetivo geral do presente estudo, que trata de “conhecer o sistema prisional no que diz respeito às questões inerentes ao período pré-natal, pós-parto e recém-nascido, no Presídio Feminino de Tubarão-SC e Presídio Regional de Criciúma/SC”.

Para viabilização desta pesquisa, utilizaram-se dois tipos de instrumentos, o questionário e a entrevista, sendo que o primeiro aplicou-se às gestantes e pós-gestantes e o segundo a assistente social e diretores.

Como no Presídio Feminino de Tubarão não havia nenhuma pós-gestante e somente uma gestante, o questionário foi aplicado também às gestantes e pós-gestantes do Presídio Regional de Criciúma/SC.

Com relação às entrevistas, estas foram realizadas com os diretores em ambos os presídios, sendo que a entrevista com a assistente social restou exitosa apenas no Presídio Regional de Criciúma/SC, vez que no Presídio Feminino de Tubarão/SC inexistente assistente social.

Os resultados obtidos nos questionários preservou o anonimato das gestantes e pós-gestantes de ambos os presídios, as quais serão tratadas como “gestantes” e “pós-gestantes”, sendo que os demais entrevistados serão tratados pelos respectivos cargos.

O Presídio Feminino de Tubarão/SC conta atualmente com 98 detentas. Destas detentas apenas 1 (uma) é gestante, sendo que inexistente pós-gestantes que convivam com seus filhos no presídio.

Já o Presídio Regional de Criciúma/SC conta com 78 detentas, sendo 2 (duas) gestantes e 1(uma) pós-gestante.

O questionário restou aplicado a todas as gestantes. De início foram elaboradas perguntas de identificação, como: idade, estado civil e grau de instrução. Na sequência foram elaboradas perguntas pertinentes ao tema em estudo, qual seja, Maternidade e Cárcere: análise do Presídio Feminino de Tubarão/SC e Presídio Regional de Criciúma/SC.

Inicialmente, constatou-se que a maioria das gestantes está detida em virtude do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que apenas a gestante “c” está reclusa pelo crime de homicídio e dano contra o patrimônio. Tal situação vem de encontro ao disposto no capítulo teórico, no tópico que explica o surgimento das prisões femininas, onde apresentamos os dados do Ministério da Justiça, de que atualmente no Brasil o tipo de crime mais praticado por mulheres é o tráfico de entorpecentes.

Dentre os objetivos específicos do presente estudo, o segundo se trata de conhecer a estrutura prisional dos Presídios Feminino de Tubarão/SC e Regional de Criciúma/SC, verificando se estas unidades estão adequadas ao atendimento das detentas gestantes e pós-gestantes, em respeito aos direitos fundamentais e sociais. Através da análise dos dados, observou-se que as gestantes realizam acompanhamento médico gestacional mensalmente, bem como recebem

atendimento ambulatorial sempre que necessário, comprovando, portanto, que referidos presídios cumprem a legislação no que diz respeito ao acompanhamento pré-natal.

Neste ponto, é mister lembrar que como o acompanhamento pré-natal é condição de saúde e também um dos aspectos que englobam a proteção à maternidade, o mesmo é considerado como um direito fundamental de segunda geração, isto é, um direito social, cujo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Com efeito, o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal enaltece: "Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. "

Ademais, segundo o Ministério da Justiça (2000), as consultas médicas gestacionais devem ser realizadas pelos menos seis vezes durante o período pré-natal, começando, de preferência desde a descoberta da gravidez, para que assim se obtenha um acompanhamento satisfatório e sem risco para a mãe e para o filho.

Verificou-se que no Presídio Regional de Criciúma/SC os exames e consultas são realizados fora das dependências do presídio, e no Presídio Feminino de Tubarão/SC, para quem não é portador de vírus HIV, as consultas são realizadas nas dependências do presídio e os exames em um laboratório que a agente penitenciária leva.

Ambos os presídios violam o artigo 89 da Lei de Execução Penal, que dispõe:

Art. 89. [...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

O terceiro objetivo específico do presente estudo se trata de verificar junto as detentas gestantes e pós-gestantes o conhecimento que possuem do direito ao pré-natal, pós-parto e de permanecerem com seus filhos durante o período estipulado por lei, e se as mesmas usufruem deste direito.

Ao serem questionadas se na visão das mesmas é melhor para a criança estar sob os cuidados da mãe nos primeiros meses de vida mesmo que elas estejam privadas de liberdade, averiguou-se que todas as gestantes responderam que não.

No que diz respeito à amamentação, todas pretendem amamentar. Isto significa afirmar, que embora as mesmas acreditem ser melhor para os bebês ficarem fora do presídio, os mesmos terão que permanecer, em virtude da amamentação.

Averiguou-se, através da análise dos dados, que a criança recebe todo atendimento necessário, cumprindo assim o prescrito nos artigos 14, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal, que assegura acompanhamento médico a mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido e 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que garante à criança e ao adolescente a proteção à vida e à saúde.

No mesmo norte, a Resolução 03, do CNPCP, em seu artigo 6º, garante a possibilidade de crianças com mais de dois anos e até sete anos de idade permanecer com às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e os filhos, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

No entanto, verifica-se que a realidade não é esta. A criança já está com dois anos e cinco meses, nunca possuiu um berço (motivo pela qual o quarto sequer pode ser chamado de berçário), e ainda dorme na mesma cama que a mãe, não existindo brinquedoteca, área de lazer e nem participação em creche externa.

Para alcançar sucesso no desígnio proposto foram realizadas três entrevistas, uma com a diretora do Presídio Feminino de Tubarão/SC e duas com o diretor e Assistente Social do Presídio Regional de Criciúma/SC.

Vale ressaltar que a entrevista com a Assistente Social foi realizada somente no Presídio Regional de Criciúma/SC em virtude da inexistência de Assistente Social no Presídio Feminino de Tubarão/SC.

Após analisar minuciosamente os dados obtidos através dos questionários e entrevistas realizados, se pôde conhecer a estrutura prisional do Presídios Femininos de Tubarão-SC e Regional de Criciúma-SC, no que diz respeito às questões inerentes ao período pré-natal, pós-parto e recém-nascido.

Dentre os objetivos específicos delimitados no presente estudo, o primeiro se refere a compreender o ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos

fundamentais e sociais das detentas gestantes e pós-gestantes em realizarem acompanhamento pré-natal e pós-parto, estendido o direito ao recém-nascido. O segundo se trata de estudar brevemente o percurso histórico do ordenamento jurídico no que diz respeito ao tema proposto na pesquisa. Neste sentido, por meio da realização da fundamentação teórica podemos observar que tais objetivos restaram alcançados.

O terceiro objetivo específico do presente estudo consubstanciou-se em conhecer a estrutura prisional dos Presídios Femininos de Tubarão-SC e Regional de Criciúma-SC, verificando se estas unidades estão adequadas ao atendimento das detentas gestantes e pós-gestantes, em respeito aos direitos fundamentais e sociais.

Inicialmente, restou constatado que o Presídio Feminino de Tubarão-SC não possui seção para gestantes e pós-gestantes que decidem permanecer e cuidar de seus filhos durante o período estipulado por lei. Assim, com o nascimento do bebê, mãe e filho são transferidos para outra unidade que possua berçário, em regra, Presídio Regional de Criciúma-SC.

Contudo, conforme já estudado no capítulo teórico, é obrigatório nas penitenciárias, a existência de seção para gestante e parturiente, bem como creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, cuja criança estiver desamparada e a responsável presa. (art. 89, da LEP).

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres devem ser dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, por no mínimo seis meses de idade (art. 83, § 2º).

Além disto, é dever do poder público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade. (art. 9º, do ECA)

Com efeito, a Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso L, garante condições adequadas para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação, o que permite à mãe, segundo Marcão (2008), “o despertar de sentimentos e valores por ela muitas vezes desconhecidos até então, podendo influenciar positivamente sua ressocialização”. Comentando o assunto, Moraes (apud Marcão, 2008) afirma os benefícios do aleitamento materno:

[...] ao mesmo tempo que garante à mãe o direito ao contato e amamentação com seu filho, garante a este o direito à alimentação

natural, por meio do aleitamento. Interessante raciocínio é feito por Wolgran Junqueira Ferreira, [...] pois afirma que 'como o item XLV declara expressamente que *a pena não passará do condenado*, seria uma espécie de pena retirar do recém-nascido o direito ao aleitamento materno'.

Vale mencionar que o "item XLV" citado acima, se refere ao inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que expressa que a pena não passará do condenado.

Torna-se evidente, portanto, o descumprimento da legislação. É bem verdade que estas detentas são transferidas à outro presídio que possua berçário, em regra, Presídio Regional de Criciúma-SC. No entanto, esta transferência acarreta inúmeros outros problemas, dentre eles o transtorno causado ao Estado, pois gerará custos e tempo, em virtude da necessidade de viatura e policiais disponíveis; aos familiares, haja vista que terão de se deslocar da cidade onde moram para ir visitar a mãe e o bebê; e à própria detenta, que durante este período se encontra em estado puerpal, com frequentes alterações emocionais.

Além disto, em visita ao Presídio Regional de Criciúma-SC, constatou-se que, muito embora o diretor entrevistado e as gestantes e pós-gestante questionadas tenham afirmado que referido presídio possui espaço exclusivo às gestantes e pós-gestantes, bem como berçário, a realidade não é esta.

Primeiramente, verificou-se que este espaço exclusivo ou berçário que os mesmos se referem é um quarto com quatro camas de solteiro, em que permanecem uma gestante, uma presa civil e uma mãe com um filho. Este quarto é em frente ao quarto das demais presidiárias e não existe sequer um berço. A criança, de dois anos e cinco meses, que ali permanece, dorme na mesma cama que a mãe. E para que possa caber precisa dormir desconfortavelmente. Tal situação, sem dúvidas, fere um dos princípios mais significativos de qualquer pessoa, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, se a criança quiser brincar ou passear, por exemplo, terá que ser no mesmo pátio em que circulam as outras presidiárias, pois o mesmo é de livre acesso a todos. Não existe creche, brinquedoteca, área de lazer e nem dormitório digno para mãe e filho.

Portanto, muito embora exista um quarto para gestantes e pós-gestantes, percebe-se que o mesmo não é uma seção e muito menos um berçário. Na verdade,

não existe nenhuma condição para que mãe e filho permaneçam em referido local, o que acaba por infringir diversos dispositivos, tais como o artigo 83, § 2º, da LEP, artigo 5º, inciso L, da CRFB/88, artigo 89, da LEP e artigo 9º, do ECA, todos já explicados anteriormente.

Outrossim, toda criança tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º, do ECA).

Em conformidade, o artigo 6º, da Resolução 3, do CNPCP, garante a possibilidade de crianças com mais de dois anos e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e os filhos, brinquedoteca, área de lazer, entre outros.

No entanto, conforme se verificou nenhum destes direitos são seguidos. A criança já está com dois anos e cinco meses, nunca possuiu um berço e, ainda, dorme na mesma cama que a mãe.

Portanto, conclui-se que não existe nenhuma condição para a permanência da mãe com o filho no presídio.

No que se refere às gestantes do Presídio Regional de Criciúma-SC existe ainda outra agravante: este quarto em que é chamado de “seção ou berçário”, não pode ser utilizada por todas as gestantes, como é o caso da gestante “b”, que conforme abordado no item 3.1.1.1, não pode utilizar referida “seção” em virtude de receber visitas íntimas. Assim, como há criança nesta seção não pode cumprir pena ali. Denota-se, portanto, a violação de um direito que lhe é garantido, pois o fato de a mesma receber visita íntima não poderia impedi-la de permanecer junto com as demais gestantes, haja vista que tais visitas deveriam ocorrer em local adequado. É o que nos mostra o artigo 7º, da Resolução n. 04, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Art. 7º Incube à direção do estabelecimento prisional o controle administrativo da visita íntima, como o cadastramento do visitante, a confecção, sempre que possível, do cronograma da visita e a preparação de local adequado para sua realização.

Em se tratando de acompanhamento pré-natal, que engloba as consultas médicas e exames, verificou-se que ambos os presídios garantem tal direito. Nesta esteira, é de bom alvitre mencionar que como o acompanhamento pré-natal é condição de saúde e também um dos aspectos que englobam a proteção à maternidade, o mesmo é considerado como um direito fundamental de segunda geração, isto é, um direito social, que está previsto no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com efeito, o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal assegura acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Neste sentido, afirma Rezende (1999, p. 17):

[...] a assistência pré-natal constitui exercícios da medicina preventiva, visa preservar a saúde física e mental da grávida e identificar alterações próprias da gravidez, que possam alterar o seu curso ou repercutir nocivamente sobre o feto. Objetiva orientar os hábitos de vida para uma boa higiene, preservar assistência psicológica, ajudando a resolver conflitos e problemas, preparar as gestantes para a maternidade, tanto no sentido da formação para o parto, quanto noções de puericultura, diagnóstico e tratamento de doenças preexistentes que venham a complicar ou agravar a gravidez e o parto e fazer a profilaxia e tratamento de patologias próprias da gestação.

Com relação ao acompanhamento médico e ambulatorial ao filho da pós-gestante do Presídio Regional de Criciúma-SC, constatou-se que tal direito é garantido desde o nascimento da criança.

No que se refere à permanência do filho com a mãe à somente aquelas que amamentam, verificou-se que é garantida a permanência do bebê independente de amamentação, em ambos os presídios. Tal situação, portanto, vem de encontro com o artigo 83, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, onde o mesmo deixa claro que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los.

Vale lembrar, que antes do advento da Lei 11.942, de 28 de maio de 2009, referido parágrafo referia-se somente a "amamentação". Com a nova redação passou a incluir também a expressão "cuidar de seus filhos". Tal alteração se mostrou

relevante devido à importância da relação afetiva entre mãe e filho, pois conforme estudado no capítulo teórico, a presença da mãe nos seis primeiros meses:

[...] é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano. [...] (Art. 2º, Resolução 03, do CNPCP).

Com relação ao atendimento psicológico verificou-se que somente o Presídio Feminino de Tubarão-SC possui psicóloga, comprovando, portanto, que o Presídio Regional de Criciúma-SC não cumpre com o prescrito no artigo 8º, parágrafo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante assistência psicológica à gestante e à mãe, como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerpal.”

Já no que se refere à assistência social, constatou-se que somente o Presídio Regional de Criciúma-SC possui Assistente Social, direito este previsto no artigo 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal, e que se torna demasiadamente importante às mães que convivam com seus filhos no presídio, pois conforme artigo 12, da Resolução 03, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Art. 12 A partir de avaliação do Assistente Social e Psicólogo da unidade, do serviço de atendimento do Poder Judiciário ou similar devidamente submetido à decisão do Juiz de Direito Competente, os prazos e condições de permanência de crianças na unidade prisional podem ser alterados.

Sobre o tempo mínimo e máximo da permanência da mãe com o filho, ambos os presídios afirmaram que o tempo mínimo é seis meses, seguindo, portanto, a Lei de Execução Penal, artigo 83, parágrafo 2º. Contudo, no que se refere ao tempo máximo afirmou a diretora do Presídio Feminino de Tubarão que não existe um tempo máximo, sendo que o diretor do Presídio Regional de Criciúma alegou ser de um ano, podendo em casos excepcionais ser estendido o prazo.

Conforme já estudado, não existe um consenso pleno sobre qual seria o tempo máximo que a mãe pode permanecer junto ao filho no presídio. O artigo 89, da Lei de Execução Penal, garante a existência de creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Em conformidade, o artigo 6º, da Resolução 3, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, garante a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto

às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, sendo que o artigo 12, da referida Resolução dispõe que a partir de avaliação do Assistente Social e Psicólogo da unidade, os prazos e condições de permanência de crianças na unidade prisional podem ser alterados.

Sobre o processo de separação, averiguou-se, por meio das entrevistas realizadas, que o Presídio Regional de Criciúma-SC não segue a lei de maneira correta, pois conforme artigo 3º, da Resolução 03, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o processo de separação deve ocorrer de forma gradual e com determinada fases. Vejamos:

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe;

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Conforme se constatou, o Presídio Regional de Criciúma-SC não obedece a nenhuma fase. Simplesmente quando a detenta não encontra nenhum familiar, o presídio entra em contato com o Conselho Tutelar, que faz uma fala com estas mães, explicando o motivo da separação e pedindo para elas irem se acostumando.

O terceiro objetivo específico delimitado pelo estudo em tela visa verificar junto à detentas gestantes e pós-gestantes o conhecimento que possuem do direito ao acompanhamento pré-natal, pós-parto e de permanecerem com seus filhos durante o tempo estipulado por lei, e se as mesmas usufruem deste direito. Neste sentido, através da análise dos questionários verificou-se que a grande maioria possui referido conhecimento. No que diz respeito ao acompanhamento pré-natal todas usufruem deste direito. No que tange ao acompanhamento pós-parto, extensivo ao recém-nascido, tal direito também é utilizado pela pós-gestante do Presídio Regional de

Criciúma-SC. Em se tratando da permanência da mãe com o filho no presídio, durante o tempo estipulado por lei, somente a gestante do Presídio Feminino de Tubarão-SC não possui conhecimento, sendo que a pós-gestante do Presídio Regional de Criciúma-SC está com seu filho no presídio há dois anos e cinco meses.

Neste ponto, é mister frisar que, conforme entrevista realizada com o diretor do Presídio Regional de Criciúma-SC esta criança está junto à mãe no presídio há dois anos e cinco meses em virtude de um problema de pele que possui, pois segundo o diretor, o tempo máximo é de um ano. Tempo este abordado de forma errônea pelo diretor, pois conforme já estudado não existe um consenso pleno sobre qual seria o tempo máximo da permanência da mãe com o filho no presídio.

Além disto, a mãe desta criança ainda não sabia com quem a mesma ficaria após finalizar o processo de separação, podendo a criança ficar desamparada. E neste caso, o artigo 89 da Lei de Execução Penal, garante a existência de creches para abrigar crianças maiores de seis (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e o artigo 6º, da Resolução 3, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária garante a possibilidade de crianças com mais de dois anos e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

No entanto, como já mencionado alhures, verificou-se a inexistência de creches e unidade materno-infantis.

Enfim, diante do contexto traçados pelos entrevistados e questionados podemos concluir que todos os objetivos específicos restaram alcançados, logo o objetivo geral do presente estudo também se mostrou exitoso.

Conclui-se que os Presídios Feminino de Tubarão/SC e Regional de Criciúma/SC não estão plenamente adequados ao atendimento das detentas gestantes e pós-gestantes, no que diz respeito aos direitos fundamentais e sociais.

Para que isto ocorresse referidos presídios deveriam possuir seção para gestantes e pós-gestantes, berçários, creches, unidade materno-infantil (equipadas de brinquedoteca, área de lazer e abertura para área descoberta) e condições dignas da permanência da mãe com o filho no presídio.

Considerações Finais

O presente estudo teve como relevância social e teórica demonstrar se os presídios acima citados cumprem ou não com a legislação no que diz respeito aos direitos fundamentais e sociais.

Por meio das entrevistas e questionários aplicados aos presídios acima citados, se pôde conhecer a estrutura prisional dos Presídios Feminino de Tubarão-SC e Regional de Criciúma/SC.

Notou-se, após o término das etapas do desenvolvimento deste estudo, que referidos presídios não estão plenamente adequados ao atendimento das detentas gestantes e pós-gestantes, em respeito aos direitos fundamentais e sociais.

No que diz respeito aos pontos positivos, observou-se que ambos os presídios garantem o acompanhamento pré-natal, cujo direito está previsto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal.

Ademais, no que se refere à permanência do filho com a mãe à somente aquelas que amamentam, verificou-se que é garantida a permanência do bebê independente de amamentação, em ambos os presídios. Tal situação, portanto, vem de encontro com o artigo 83, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, onde o mesmo deixa claro que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los.

Vale lembrar, que antes do advento da Lei 11.942, de 28 de maio de 2009, referido parágrafo referia-se somente a “amamentação”. Com a nova redação passou a incluir também a expressão “cuidar de seus filhos”. Tal alteração se mostrou relevante devido à importância da relação afetiva entre mãe e filho.

No tocante aos pontos negativos, estes foram mais numerosos.

Primordialmente, no Presídio Feminino de Tubarão-SC, além de não existir seção para gestantes, não há sequer a possibilidade de a mãe permanecer com seu filho durante o período estipulado por lei. Assim, com o nascimento do bebê ambos são transferidos ao Presídio Regional de Criciúma/SC, que por sua vez, também não atende todos os requisitos previstos em Lei.

O que o diretor chama de “seção para gestantes e pós-gestantes” ou “berçário” é apenas um quarto onde convivem uma presa civil (que não é gestante nem pós-gestante), uma gestante e uma mãe com um filho, existindo quatro camas de solteiro e nenhum berço. A criança está com dois anos e cinco meses e sempre dormiu na

mesma cama que a mãe, sendo que agora que já está maior necessita dormir desconfortavelmente para que possa caber na mesma cama.

Ademais, não existe creche e nem unidade materno-infantil. Quando esta criança quer satisfazer suas necessidades de lazer é necessário ser no mesmo pátio em que circulam as demais presidiárias, pois não existe outro e muito menos área de lazer ou brinquedoteca. sequer existe dormitório para acomodação de mãe e filho. Diante de tal situação, percebe-se a violação de um dos princípios mais significativos de qualquer pessoa, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre os pontos negativos, observou-se que enquanto no Presídio Feminino de Tubarão/SC não existe Assistente Social, no Presídio Regional de Criciúma/SC inexistente psicóloga.

Notou-se, ainda, que o processo de separação entre mãe e filho no Presídio Regional de Criciúma/SC ocorre totalmente de forma irregular, haja vista que o artigo 3º, da Resolução 3, do Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária dispõe que tal processo deve ocorrer de forma gradual e obedecendo a determinadas fases, para tornar menos dolorosa a separação. Conforme se verificou, referido presídio não obedece a nenhuma fase.

Portanto, conclui-se que os Presídios Feminino de Tubarão/SC e Regional de Criciúma/SC não estão plenamente adequados ao atendimento das detentas gestantes e pós-gestantes, em respeito aos direitos fundamentais e sociais, o que acaba por ferir inúmeros direitos, que estão consagrados na Carta Magna, na Lei de Execução Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 3, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, todos já estudados no decorrer do estudo.

Infelizmente quem mais sofre com esta realidade é a própria criança, que desde pequena convive em um local, que onde era para existir condições dignas para o seu desenvolvimento, na verdade não passa de um lugar precário, que viola diversos direitos.

Referências

_____, **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 15 de agosto de 2013.

_____, **Lei 11.942, de 28 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm. Acesso em 20 de agosto de 2013.

DUQUE, Celeste. **Psicologia da Gravidez e da Maternidade/Paternidade.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/2452909/Psicologia-da-Gravidez-Maternidade-e-Paternidade>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

ESPINOZA, Olga. **A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo.** In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.

EWERT, Arthur Conde. **A regulamentação de visita íntima nos estabelecimentos prisionais - Projeto de Lei.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5085. Acesso em 20 de agosto de 2013.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** 2.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILETI, Narbal Antonio Mendonça. **A Fundamentalidade dos Direitos Sociais e o Princípio da Proibição de Retrocesso Social.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FONSECA, Regina Célia Veiga da. **Como elaborar projetos de pesquisas e monografias: guia prático.** Curitiba: Imprensa Oficial, 2007.

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. Tradução de Raquel Ramalhete.

FREITAS, Fernando; COSTA, Sergio Martins. **Rotinas em obstetrícia.** Porto Alegre: Artes Médicas Sul Ltda, 1989.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. – 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HASHIMOTO, Érica Akie; GALLO, Janaina Soares. **Maternidade e Cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão.** In: Revista Liberdades, nº 09, jan-abril, 2012. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/117-RESENHA. Acesso em 30 de julho de 2013.

INFÂNCIA E JUVENTUDE, Núcleo Especializado da. **Mães no Cárcere: Observações técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de**

mulheres e seus filhos. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/33/documentos/outros/Cartilha%20M%C3%A3es%20no%20C%C3%A1rcere%20_%20Leitura.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2013.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica:** para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MILHOMEM, Brenno de Paula. Direitos De Primeira E Segunda Geração No Estado Democrático De Direito. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10104. Acesso em 09 de agosto de 2013.

NASCIMENTO, Maria da Graça Pereira; SANTOS, Odaléia Maria Bruggemann; SOUZA, Maria de Lourdes. **Vivenciando o processo de nascimento.** Revista texto e contexto enfermagem, vol. 06, n. 01, jan/abr. 1997.

NASPOLINI, Samyra Haydee. **O “Fracasso” Histórico da Pena de Prisão.** Revista de Ciências Humanas. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense. vol. 3., n. 1, p. 57-69, jan/jun. 1997.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão:** um paradoxo social. Florianópolis: Universidade do Extremo Sul Catarinense - UFSC, 2003.

OTANI, Nilo; PEREIRA, Francisco Antônio. **TCC:** métodos e técnicas. Florianópolis: Visual Books, 2011.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. **Metodologia da pesquisa:** Abordagem teórico – prática. 10. ed. rev. e atual. Campinas: Papirus, 2004.

PARIZOTTO, Janaína; ZORZI, Nelci Terezinha. **Aleitamento materno:** fatores que levam ao desmame precoce no município de passo fundo, RS. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008

_____. **Direito Constitucional Descomplicado.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

PEREIRA, Marcela Martins. **O direito a visita íntima no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21914/o-direito-a-visita-intima-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 21 de agosto de 2013.

RAUEN, Fábio José. **Elementos de iniciação à pesquisa.** Rio do Sul: Nova Era, 1999.

_____. **Roteiros de investigação científica – método científico.** Tubarão: Unisul, 2002.

REZENDE, Jorge de. **Obstetrícia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999.

REY, González, LUIS, Fernando. **Pesquisa qualitativa e subjetividade: os processos de construção da informação**. São Paulo: Thomson, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

Dados para contato:

Autor: Andiará Pickler Cunha

E-mail: andiara@engeplus.com.br